



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000753-93.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante NF RODRIGUES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ME, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2.876

Apelação cível nº 1000753-93.2024.8.26.0358 – 1ª Vara da Comarca de Mirassol

Apelante: NF RODRIGUES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ME

Apelado: BANCO DO BRASIL S/A

Ementa: DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FIRMADA NO ÂMBITO DO PRONAMPE. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente a ação revisional de cláusulas contratuais em cédula de crédito bancário firmada no valor de R\$ 24.223,00, no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe). Sustenta a recorrente ser abusiva a cumulação de juros remuneratórios com a taxa SELIC, requerendo o recálculo do débito e a devolução de valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da cumulação da taxa SELIC com os juros remuneratórios no contrato bancário firmado no âmbito do Pronampe, à luz da legislação específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação da taxa SELIC, cumulada com juros remuneratórios de 6% ao ano, encontra amparo legal no art. 3º da Lei nº 13.999/2020, que regulamenta as condições das operações de crédito realizadas no âmbito do Pronampe.

4. A linha de crédito pactuada respeita os limites legais estabelecidos, inexistindo ilegalidade ou abusividade nos encargos contratuais estipulados.

5. O contrato foi firmado por pessoa jurídica, sem configuração de relação de consumo, razão pela qual não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à espécie.

6. A taxa de juros aplicada (6% ao ano) é inferior à pretendida pela própria autora em pedido subsidiário (2,29% ao mês), sendo inviável a pretensão revisional sob qualquer perspectiva de benefício econômico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 487, I e 1.026, § 2º; RITJSP, art. 252; Lei nº 13.999/2020, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.339.998/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 15.05.2014; STJ, AgRg no AREsp 44.161/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 14.05.2013; TJSP, Apelação Cível 1008539-95.2024.8.26.0001, Rel. Des. Afonso Celso da Silva, j. 11.03.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da r. sentença de fls. 199/203, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do código de processo Civil. Face à sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios aos advogados da parte adversa, sendo estes últimos em montante que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.*”.

Sustenta a recorrente às fls. 220/224 que o contrato cumula taxa Selic com juros remuneratórios, o que viola a boa-fé contratual e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve haver o afastamento da cumulação, com recálculo do débito e devolução de valores. Pede a reforma da sentença para o acolhimento do pedido inicial.

Contrarrazões do recorrido às fls. 230/235, pela rejeição do recurso.

Intimada para complementação do preparo (fl. 240), a recorrente comprovou recolhimento às fls. 243/245.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso não comporta acolhimento.

De acordo com o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *"nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento"*.

A adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir é admitida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que há muito reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2014; AgRg no AREsp n. 44.161/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2013; REsp n. 662.272/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4/9/2007).

É a hipótese destes autos.

A r. sentença recorrida, da lavra da MM. Juíza de Direito Dra. Natália Berti, conferiu justa e adequada solução à causa, devendo ser mantida.

Examinados os autos, constata-se que os fatos e os direitos alegados pelas partes foram devidamente apreciados, não sendo os argumentos recursais capazes de infirmar os sólidos fundamentos da r. sentença, que seguem em parte transcritos e devem ser ratificados, conforme autorizado pelo dispositivo supracitado (fls. 200/202):

"Trata-se de ação revisional (Cédula de Crédito Bancário nº 151.020.507), firmada em 10/08/2022, no valor de R\$ 24.223,00, alegando a autora, em resumo, que é abusiva a cumulação de taxa de juros remuneratórios com a taxa de correção monetária pela Selic, pleiteando o afastamento dos juros remuneratórios e, subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento de que a taxa incidente no ajuste é superior a uma vez e meia ao valor da taxa média aplicada no mercado financeiro pelo mesmo período, requerendo a readequação da taxa de juros remuneratório de 6% para 2,29% ao mês.

Da análise dos documentos constantes dos autos (folhas

13-31), constata-se que se está diante de contrato de capital de giro tomado por empresa.

O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos bancários como o em exame, dado que neles não se vê traduzida relação de consumo, não sendo o dinheiro emprestado considerado como produto a consumo final, mas antes empregado ele, como insumo, na atuação do mutuário, este fabricante/comerciante, e não consumidor. [...]

De todo modo, a circunstância, de tratar-se ou não de relação de consumo, não é relevante em concreto, pois vieram aos autos instrumento contratual (folhas 13-31), que como se verá, contem cláusulas em perfeita conformidade com a legislação de regência da operação.

De antemão, importante ressaltar que, ao contrário do que alega a autora (que os juros estipulados pelo réu são mensais), os encargos financeiros estabelecidos no contrato estipulam a aplicação da 'Taxa Média Selic (TMS) acrescidos de 6,00 (seis inteiros) pontos percentuais ao ano' (folha 15 – destaquei).

No que se refere à incidência da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) como índice de correção cumulado com os juros remuneratórios incidentes na Cédula de Crédito Bancário nº 151.020.507, vislumbra-se que a concessão de capital de giro foi realizada no âmbito e de acordo com as regras do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), criado com o objetivo de desenvolver e fortalecer as micro e pequenas empresas, instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, cujo artigo 3º, estabelece:

'Art. 3º As instituições financeiras participantes do Pronampe poderão formalizar e prorrogar operações de crédito em seu âmbito nos períodos e nas condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, observados o prazo total máximo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento das operações e os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.213, de 2024).

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de: (Redação dada pela Lei nº 14.161, de 2021). (...)

b) 6% (seis por cento), no máximo, sobre o valor concedido, para as operações concedidas a partir de 1º de janeiro de 2021; (Incluído pela Lei nº 14.161, de 2021).'

Logo, possuindo regulamentação específica para a

incidência de juros e correção monetária e, ainda, respeitando o limite estabelecido na lei (taxa anual de 6%), não comporta acolhimento os pedidos principal e subsidiário, posto que a linha de crédito concedida em referida Cédula de Crédito Bancário prevê a incidência específica dos encargos financeiros estipulados pelo réu, inexistindo razão para seu afastamento.

Ademais, o acolhimento do pedido subsidiário implicaria em efetivo prejuízo à própria autora, visto que a taxa de juros aplicada pelo réu (6% ao ano) é substancialmente menor do que a pleiteada na emenda da inicial (2,29% ao mês).”.

Assim, estando o encargo contratual lastreado em previsão legal expressa, não é o caso de revisão do pacto, devendo este ser mantido nos termos em que firmado.

No mesmo sentido caminha a jurisprudência no âmbito deste Eg. Tribunal:

Apelação – Contratos bancários – Ação revisional de contrato c/c repetição de indébito – Sentença de procedência – Irresignação da instituição financeira. Cédula de Crédito Bancário Giro Pronampe – Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) que é regulamentado pela Lei nº 13.999/2020 – Possibilidade de cobrança de taxa de juros anual igual à Selic, acrescida de 6%, para as operações concedidas a partir de 1º de janeiro de 2021 – Ausência de abusividade no caso concreto – Precedentes – Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1008539-95.2024.8.26.0001; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Por consequência, majoro os honorários advocatícios, em observância ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 12% sobre o valor atualizado da causa.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA